## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003919-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: MIRIAN FABIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**BANCO ITAUCARD S.A.** ajuizou ação contra **MIRIAN FABIANO**, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

Citada a ré contestou o pedido, alegando em preliminar carência da ação e impossibilidade do pedido, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito alega que já pagou 70% do bem e que está em débito em relação as parcelas dos meses de fevereiro, março, abril e maio deste corrente ano, requerendo autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e a restituição do bem.

A ré depositou em conta judicial o valor das parcelas vencidas.

Indeferiu-se o pedido de revogação da liminar concedida, em razão da insuficiência do depósito efetuado pela ré e concedeu-se prazo para quitação integral do contrato e encargos, o qual decorreu "in albis".

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

A ré limitou-se a depositar somente o valor das parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março, abril e maio deste ano.

Cabia a ela, para a purgação da mora, efetuar o depósito integral da dívida (parcelas vencidas e parcelas vincendas).

Este juízo concedeu-lhe prazo para complementar o depósito efetuado, o qual fluiu em branco.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.418.593 MS (2013/0381036-4 - DJE 28/04/2014, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), ao abrigo do art. 543-C do CPC, definiu, por unanimidade, a tese segundo a qual "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel de

alienação fiduciária".

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Defiro a ré o levantamento do depósito judicial que realizou, já que inaproveitável para purgação da mora.

Condeno o(a) ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA